

REGULAMENTO

CANAL DE DENÚNCIA INTERNO

Preâmbulo

O presente Regulamento visa definir as regras de implementação, na Associação de Solidariedade Social dos Professores, adiante designada apenas por ASSP, do canal de denúncia interna, obrigação prevista na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações, transpondo a diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

De acordo com o art.º 2.º desta Lei, através do canal de denúncia interna podem ser apresentadas denúncias relativas a infrações, tanto atos ou omissões, nas seguintes áreas: contratação pública; serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo; segurança e conformidade dos produtos; segurança dos transportes; proteção do ambiente; proteção contra radiações e segurança nuclear; segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal; saúde pública; defesa do consumidor; proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação. Para além destas áreas, podem ainda ser apresentadas denúncias relativas a ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o art.º 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), ou ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do art.º 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária, e relativa a criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do art.º 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira.

A existência do canal de denúncia interna determina a obrigação de utilização do mesmo pelos trabalhadores, prestadores de serviços, Associados, Residentes e Dirigentes da ASSP, só podendo estes recorrer a canais de denúncia externa ou a divulgação pública da denúncia nos casos excecionais previstos nos n.º 2 e 3 do art.º 7.º da Lei n.º 93/2021. A violação destas regras pode, de acordo com o art.º 6.º deste diploma, determinar a exclusão do regime de proteção conferido ao denunciante.

Cláusula 1ª

Objeto

O presente Regulamento define e esclarece os procedimentos de denúncia interna na ASSP em cumprimento do disposto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Cláusula 2ª

Denúncias

1. As denúncias são apresentadas por escrito, através de correio eletrónico, para o endereço de e-mail: denuncia@assp.pt
2. Através do canal de denúncias identificado no ponto anterior podem ser apresentadas as denúncias relativas às infrações previstas no art.º 2.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro:
 - a) contratação pública, serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - b) segurança e conformidade dos produtos; segurança dos transportes;
 - c) proteção do ambiente;
 - d) proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - e) segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
 - f) saúde pública;
 - g) defesa do consumidor;
 - h) proteção da privacidade e dos dados pessoais;
 - i) segurança da rede e dos sistemas de informação.

Cláusula 3ª

Procedimentos em caso de denúncia

1. A ASSP garante que o canal de denúncia interna permite a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciadores e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.

2. As denúncias recebidas são analisadas apenas pela Advogada da ASSP, a qual está sujeita a sigilo profissional, tendo em vista verificar se cumpre os requisitos estabelecidos neste documento e, cumprindo, analisar as infrações em causa e as medidas a tomar, propondo, se necessário, a sua adoção à Direção Nacional tomando todas as medidas possíveis para garantir o cumprimento do número anterior.
3. Recebida a denúncia pela ASSP, nos termos do número anterior, a Advogada da ASSP notifica o denunciante da receção da denúncia, no prazo de sete dias, e informa-o nesse momento, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, caso existam, nos termos previstos na legislação em vigor.
4. Nos termos do n.º 2, a ASSP inicia o seguimento da denúncia, desenvolvendo os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.
5. No prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia, a ASSP, através da sua Advogada, comunica ao denunciante as medidas previstas ou adotadas pela Direção Nacional para dar seguimento à mesma e a respetiva fundamentação.
6. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que a ASSP lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.
7. As denúncias que não respeitem os requisitos da Lei n.º 93/2021 e do presente Regulamento, são eliminadas, salvo quando descrevam ilícitos que, pela relevância do bem jurídico afetado, recomendem ações imediatas e apuramento de responsabilidade civil, penal ou disciplinar, caso em que são encaminhadas para a Direção Nacional; em caso de eliminação, deve a ASSP, através da sua Advogada, notificar o denunciante dando nota desta situação e dos respetivos fundamentos.
8. Caso a denúncia provenha de um e-mail anónimo, deve ter o mesmo tratamento que a denúncia não anónima, conforme determinado pela lei.

Cláusula 4ª **Denunciantes**

1. Podem apresentar denúncia, através do e-mail referido na cláusula 2ª, e adquirir o estatuto de denunciante, as seguintes pessoas, desde que tenham fundamentado a denúncia em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional:
 - a) Os trabalhadores;
 - b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
 - c) Os elementos dos órgãos dirigentes, quer de administração, quer fiscais ou de supervisão da ASSP;
 - d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.
2. O elenco previsto no número anterior inclui as pessoas cuja relação com a ASSP já cessou ou não se tenha sequer iniciado, desde que a informação que fundamenta a denúncia tenha sido obtida:
 - i. No contexto de relação profissional;
 - ii. Durante o processo de recrutamento entretanto terminado, independentemente de ter dado origem a um efetivo vínculo;
 - iii. Durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

Cláusula 5ª **Confidencialidade**

1. A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito à pessoa responsável por receber a denúncia na ASSP, que no caso concreto, é a sua Advogada.
2. A obrigação de confidencialidade, referida no número anterior, estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias ainda que não responsável ou competente para a sua receção e tratamento.
3. A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.
4. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e salvo quando a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa.

5. De modo a assegurar a confidencialidade das denúncias e da identidade do denunciante e de terceiros referidos na denúncia, o acesso à caixa de correio referida na cláusula 2ª do presente Regulamento é limitado à Advogada da ASSP.

Cláusula 6ª **Proteção de Dados Pessoais**

1. O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente Regulamento observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de Ministros, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, a qual assegura a execução, no ordenamento jurídico nacional, do Regulamento, e na Política de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade em vigor na ASSP.
2. A ASSP através da responsável pela receção e tratamento das denúncias, procede ao imediato apagamento dos dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia.
3. A ASSP mantém um registo das denúncias recebidas e conserva-as, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.
4. Os pedidos de alteração, retificação ou eliminação dos dados pessoais recolhidos através do canal de denúncia interna devem ser efetuados, pelo titular dos dados pessoais e de acordo com a Política de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade em vigor na ASSP, mais concretamente através de e-mail para a responsável pela proteção de dados da ASSP, fatimagomes@assp.pt

Cláusula 7ª **Entrada em vigor e alterações**

1. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação pela Assembleia Geral, órgão estatutariamente competente pelo art.º 32º dos Estatutos da ASSP.
2. Quaisquer alterações ao presente Regulamento apenas entram em vigor após aprovação pela Assembleia Geral e publicação das mesmas pela Direção Nacional.